



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.712

[Documento normativo revogado pela Circular 3.081, de 17/01/2002.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº. 1.372, de 12.08.87, a alínea “u” do item 9 do MNI 4-4-5 – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF passa a vigorar com a redação constante da folha anexa.

Brasília (DF), 03 de setembro de 1987

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE PROCESSOS  
ADMINISTRATIVOS E DE REGIMES ESPECIAIS

Flávio de Souza Siqueira  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

III – de importação de máquinas, equipamentos, instrumentos e aparelhos com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas – sem similar nacional –, destinados ao ativo fixo; (Res. 1.301)

IV – da remuneração dos contratos de transferência de tecnologia, no segmento de microeletrônica; (Res. 1.301)

g) remessas para o exterior para atender aos seguintes pagamentos: (Res. 1.301)

I – diferenças de peso, tipo, qualidade e/ou redução de preços de mercadorias exportadas, cujo valor já tenha sido recebido pelo exportador; (Res. 1.301)

II – obrigações no exterior decorrentes de decisões judiciais, ou de arbitragem ou, ainda, resultantes de acordos extrajudiciais referentes a exportações brasileiras; (Res. 1.301)

III – despesas decorrentes de garantias inerentes a operações a termo realizadas em bolsa de mercadorias no exterior, quando vinculadas a importações sob o regime de “draw-back” deferidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX); (Res. 1.301)

IV – devoluções de divisas relativas a produtos nacionais reimportados nas condições do artigo 13, do Decreto n. 64.833, de 17.07.69, a saber: (Res. 1.301)

– enviados em consignação e não vendidos nos prazos autorizados;

– por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;

– por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

– por motivo de guerra ou calamidade pública;

– por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador;

h) pagamento de importações relativas a uma cota de 15.700 (quinze mil e setecentas) toneladas de polpa de tomate, classificada no código 20.02.13.00 na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) – massa de tomate com 7% (sete por cento) ou mais de extrato seco – e 20.02.1.07 da ALADI, acondicionada em recipiente hermeticamente fechado, realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que submetidas a despacho aduaneiro até 10.03.87; (Res. 1.301)

i) pagamento de importações de petróleo bruto e derivados, efetuadas pela Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS) na forma do Decreto n. 53.337, de 23.12.63; (Res. 1.301)

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

j) pagamento de importações de pâncreas bovino, compreendido no item 05.14.09.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que submetidas a despacho aduaneiro até 31.05.87; (Res. 1.301)

l) pagamento de importações originárias da Argentina de produtos negociados ou que venham a ser negociados pelo Brasil no âmbito do Acordo de Alcance Parcial de Renegociação das Preferências Outorgadas no Período 1.962–1.980, subscrito entre o Brasil e a Argentina (Acordo n. 1) e, quando indicada, até o limite da quota atribuída para cada produto; (Res. 1.301)

m) pagamento de importações de produtos originários da Argentina e integrantes ou que venham a integrar a Lista Comum de Bens de Capital do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica sobre produção, comércio e desenvolvimento tecnológico de bens de capital, subscrito entre, a República Federativa do Brasil e a República Argentina; (Res. 1.301)

n) pagamento de importações de coque calcinado de petróleo, compreendido no item 27.14.02.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e desde que submetidas a despacho aduaneiro até 31.01.88; (Res. 1.301)

o) pagamento de importações relativas a uma cota de 500.000 (quinhentas mil) toneladas de sal-gema e sal marinho, compreendidos, respectivamente, nos itens 25.01.01.01 e 25.01.01.02 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), destinadas exclusivamente à utilização pela indústria química produtora de soda/cloro e barrilha, realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e desde que desembaraçadas em portos brasileiros no período de 01.10.86 a 31.03.87; (Res. 1.301)

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

p) pagamento de importações de até 660 (seiscentas e sessenta) toneladas de soro de leite totalmente desmineralizado em pó, compreendido no item 04.02.02.99 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias da importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) com base em critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, e desde que internadas até 30.04.87: (Res. 1.301)

q) pagamento de importações de peles de caprinos e ovinos, compreendidas nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) a seguir indicados, realizadas, por indústrias de curtimento e/ou processamento, calçadistas e afins, para uso próprio, e por empresas comercial-exportadoras, ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que submetidas a despacho aduaneiro até 31.12.87: (Res. 1.301)

N.B.M

PRODUTOS

41.01.04.01	Peles em bruto de caprinos, com ou sem pêlo, frescas;
41.01.04.02	Peles em bruto de caprinos, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picladas;
41.01.04.03	Peles em bruto de caprinos, com ou sem pêlo, tratadas com tal ou picladas;
41.01.08.00	Peles em bruto de ovinos, com lã;
41.01.09.00	Peles em bruto de ovinos, sem lã;
41.03.00.00	Peles de ovinos, preparadas ou curtidas, com exceção das compreendidas na posições 41.06 e 41.08;
41.04.01.01	Peles de caprinos, simplesmente curtidas ao cromo, molhadas (“wet-blue”);

r) pagamento de importações relativas a uma cota de 800.000 (oitocentas mil) toneladas de sal-gema e sal marinho, compreendidos, respectivamente, nos itens 25.01.01.01 e 25.01.01.02 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), destinadas exclusivamente à utilização pela indústria química produtora de soda/cloro e barrilha, realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e desde que desembarçadas em portos brasileiros até 30.09.87; (Res. 1.301)

s) pagamento de importações de fêmeas bovinas das raças Holandesa, Jersey, Pardo Suíço e Guernsey, compreendidas nos itens 01.02.01.01 e 01.02.01.02 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas de acordo com as exigências de ordem sanitária, zootécnica e de fertilidade estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que submetidas a despacho aduaneiro até 31.10.88; (Res. 1.301)

t) pagamento de importações de leite em pó desnatado e óleo de manteiga (butter-oil”), compreendidos, respectivamente nos itens 04.02.02.02 a 04.03.02.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), amparadas em guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), submetidas a despacho aduaneiro até 31.12.87, e desde que, comprovadamente, realizadas no interesse da política de abastecimento do Governo Federal e de acordo com esquema de importação estabelecido pela CACEX em articulação com a Secretaria Especial de Abastecimento e Preços (SEAP) do Ministério da Fazenda; (Res. 1.301)

Carta-Circular nº 1.712, de 03.09.87 – At. MNI nº 1.030

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

u) pagamento de importações de 10 (dez) milhões de sacos de juta/malva (N.B.M.: 62.03.02.00), realizadas pela Petrobrás Comércio Internacional S.A. (INTERBRÁS), destinadas à Companhia de Financiamento da Produção e desde que internadas até 31.12.87 e com obrigatoriedade de “performance bond”; (Res. 1.303 e 1.372) (\*)

V) pagamento de importações coordenadas pelo Conselho de Não Ferrosos e de Siderurgia de aço, compreendido nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) a seguir indicados, realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que desembaraçadas em portos do País no período de 01.01.87 a 31.12.87: (Res. 1.316; Res. 1.348)

N.B.M

PRODUTOS

73.07.02.00	Desbastes planos (“slabs”) e largets”
73.08.00.00	Bobinas para relaminação (“coils”) de ferro ou de aço
73.09.00.00	Chapas universais de ferro ou de aço
73.13.01.01	Chapas não revestidas, de mais de 4,75mm até 125mm de espessura